gnado por esta comissão fica facultado o substabelecer, por meio de procuração, nas suas faltas ou impedimentos, os poderes de que fôr investido.

Art. 2.º Fica assim ampliada a doutrina do § único do artigo 4.º do regulamento da Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitanias e Delegações, aprovado por decreto n.º 10:168, de 8 de Outubro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Setembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Rectificação

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o distintivo da especialidade para cabos, marinheiros e grumetes músicos, a que se refere o decreto n.º 11:007, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 172, 1.ª série, de 5 do corrente.

Repartição do Gabinete, 24 de Agosto de 1925.— O Chefe do Gabinete, *Alberto da Costa*, capitão de fragata.

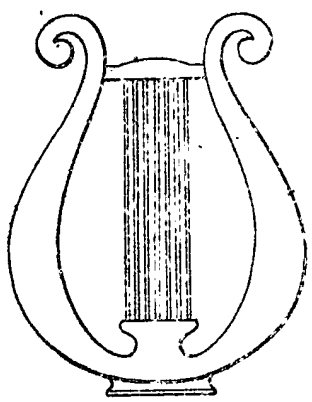

Fig. 29-A

Inspecção de Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 11:058

Convindo reünir todos os postos radiotelegráficos da marinha, para os efeitos administrativos, num único conselho administrativo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica extinto o actual Conselho Administrativo do Pôsto de Monsanto, Oficina e Depósito Radiotelegráfico da Armada.

Art. 2.º É criado um conselho administrativo central, com a denominação de Conselho Administrativo dos Postos Radiotelegráficos Costeiros da Marinha.

Art. 3.º Para êste novo conselho administrativo passam todas as verbas orçamentais inscritas a favor do que é extinto e as receitas próprias que por lei lhe pertenciam, bem como os respectivos fundos e expediente.

Art. 4.º A cargo dêste conselho administrativo fica, além da administração do pôsto de Monsanto, a dos postos costeiros, a do material radiotelegráfico e outro, para consumo da actual oficina e abastecimento do depósito de material radiotelegráfico.

Art. 5.º Para execução dêste decreto observar-se hão mais as seguintes disposições:

1.º Antes do fim dos meses os directores dos postos comunicarão ao Conselho Administrativo dos Postos Radiotelegráficos Costeiros da Marinha a importância total das suas despesas em material e combustível, tendo estas prèviamente sido aprovadas por êste conselho administrativo, que fará a devida menção em acta. Êste conselho administrativo fará os competentes saques para os pagamentos.

A importância transferida pelo mesmo conselho administrativo será recebida nas respectivas localidades pelos directores dos postos, sendo os pagamentos feitos pelos fiéis;

2.º A conta Caixa será feita por êste conselho administrativo, devendo para isso os postos enviar os documentos comprovativos dos pagamentos que efectuarem;

3.º A conta de material será feita nos postos radiotelegráficos sob a responsabilidade do oficial inferior encarregado, e superintendência do director, que lhe aporá a sua assinatura, indicativa da sua responsabilidade pela legalidade dos respectivos documentos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Setembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:059

Determinando a alínea *b*) do artigo 179.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, pôsto em execução pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro do ano findo, que a admissão de voluntários para o serviço da armada, excepto para os que se encontram especificados nos artigos 177.º e 178.º do mesmo regulamento, no que respeita à idade, é não ser esta inferior a 16 nem superior a 18 anos à data da admissão, e reconhecendo-se que, pela lei do recrutamento em vigor, não existe impedimento algum para a satisfação da admissão na armada, como voluntários, desde que não contem 19 anos de idade à data da admissão:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que a alínea *b*) do artigo 179.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada passe a ser do teor seguinte:

b) Idade não inferior a 16 nem superior a 19 anos à data da admissão.

Paços do Govêrno da República, 11 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Decreto n.º 11:060

Notando-se ao presente na Armada grande falta de pessoal especializado das diversas classes, pelo que o serviço vem sendo grandemente prejudicado: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que transitòriamente seja permitido o alistamento de praças especializadas que tenham sido abatidas ao efectivo da armada com a classificação de bom comportamento e que contem menos de trinta e cinco anos de idade, devendo estes alistados ser considerados mais modernos nas respectivas classes e ser-lhes contado, para efeitos de reforma, o tempo de serviço anterior.

Paços do Govêrno da República, 11 de Setembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*